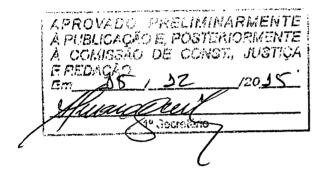




### PROJETO DE LEI Nº 873 18 15 DE 16 Cenhan 2015.



ESTABELECE REGRAS PARA O CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS EM SÍTIOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS NOVOS E USADOS DE TERCEIROS NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os sítios na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros, com atuação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro
 Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - endereço completo;

IV – endereço de correio eletrônico.

 $\mathcal{A}\mathcal{U}_1$ 





Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2° As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3° A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





#### **JUSTIFICATIVA**

Há, no Estado de Goiás, uma ausência de regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam este comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. Essa ausência é prejudicial aos consumidores e causa o desequilibro das relações de consumo.

O Decreto Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, regulamenta o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.8078, de 11 de setembro de 1990) no que diz respeito à contratação no comércio eletrônico, abrangendo, entres outros aspectos, a obrigatoriedade de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor.

O referido Decreto, contudo, não contempla o comércio eletrônico de mercadorias de terceiros. O Projeto de Lei que apresentamos cuida, exatamente, de estabelecer regras no que diz respeito ao registro de informações daqueles que ofertam seus produtos através destas plataformas, obrigando a empresa que faz a mediação deste comércio, através de seus sítios ou outros meios eletrônicos, a, no momento do cadastro, registrar dados dos fornecedores tais como nome completo, CPF e endereço.

Do ponto de vista do Direito, observa-se que a propositura revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII). Desse ponto de vista, não há de prevalecer o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (direito de propriedade) ou ofensa ao princípio da livre iniciativa (CF, arts. 22, I, e 170), já

que a proposição limita-se em estabelecer regras no que diz respeito à prestação de informações, sem interferir no direito de propriedade.





Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo, por parte do Estado, aos direitos do consumidor. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito consumerista.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo.

Sala das Sessões aos

de

de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adríána Accorsi

Deputada Estadual Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015004253

Data Autuação: 15/12/2015

Projeto:

AL - 573

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;

Tipo:

PROJETO LEI ORDINÁRIA

Subtipo: Assunto:

ESTABELECE REGRAS PARA O CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS EM SÍTIOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS NOVOS E USADOS DE TERCEIROS NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

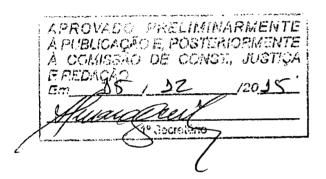


2015004253





### PROJETO DE LEI Nº 573 B 15 DE DE Comban 2015.



ESTABELECE REGRAS PARA O CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS EM SÍTIOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS NOVOS E USADOS DE TERCEIROS NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os sítios na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros, com atuação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro
 Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – endereço completo;

IV – endereço de correio eletrônico.

 $AH^{1}$ 





Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2° As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3° A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





#### **JUSTIFICATIVA**

Há, no Estado de Goiás, uma ausência de regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam este comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. Essa ausência é prejudicial aos consumidores e causa o desequilibro das relações de consumo.

O Decreto Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, regulamenta o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.8078, de 11 de setembro de 1990) no que diz respeito à contratação no comércio eletrônico, abrangendo, entres outros aspectos, a obrigatoriedade de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor.

O referido Decreto, contudo, não contempla o comércio eletrônico de mercadorias de terceiros. O Projeto de Lei que apresentamos cuida, exatamente, de estabelecer regras no que diz respeito ao registro de informações daqueles que ofertam seus produtos através destas plataformas, obrigando a empresa que faz a mediação deste comércio, através de seus sítios ou outros meios eletrônicos, a, no momento do cadastro, registrar dados dos fornecedores tais como nome completo, CPF e endereço.

Do ponto de vista do Direito, observa-se que a propositura revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII). Desse ponto de vista, não há de prevalecer o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (direito de propriedade) ou ofensa ao princípio da livre iniciativa (CF, arts. 22, I, e 170), já que a proposição limita-se em estabelecer regras no que diz respeito à

prestação de informações, sem interferir no direito de propriedade.





Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo, por parte do Estado, aos direitos do consumidor. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito consumerista.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo.

Sala das Sessões aos

de

de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adríána Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROCESSO N.º

: 2015004253

INTERESSADO

: DEPUTADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO

: Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de

compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na

internet e dá outras providências.

CONTROLE

: Rproc

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, estabelecendo regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet.

Segundo consta na justificativa, a proposição pretende implementar regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. A ausência de norma nesse sentido é prejudicial aos consumidores e causa desequilíbrio das relações de consumo.

O descumprimento das regras dispostas no projeto ensejará ao infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

É o relatório.

Convém observar que a propositura revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor

Em sede infra-constitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Para regulamentar a citada lei no que tange à contratação no comércio eletrônico, abrangendo, entre outros aspectos, a obrigatoriedade de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor, foi editado Decreto Federal n. 7.962, de 15 de março de 2013.

Verifica-se, assim, que a matéria tratada nesta proposição não se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção do consumidor. Há, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados. Por essas razões, não há impedimento de ordem constitucional para a aprovação desta matéria, tendo em vista que ela não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre proteção do consumidor. A proposição, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente.

Portanto, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Vereuro

de 2016.

DEPUTADO GUSTAVO SEBBA Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova

o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATERIA

Processo No\_ Sala das Comissões Deputado Solon Amaral / 2016.

Presidente:



#### **DESPACHO**

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.

EM, JJDE Abul

2016.

1° SECRETÁRIO



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado Sincy 201 Silveila
PARA RELATAR.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,
28 de <i>abul</i> de 2016.
Deputado Santana Gomes
Presidente





#### GABINETE DO DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

#### MEMBRO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Processo nº 2015004253

Interessado: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Assunto: Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.

#### RELATÓRIO

Constam os autos sobre projeto de lei que estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet.

Resumidamente a referida norma enfatiza que os sítios retro referidos deverão exigir de seus usuários as qualificações descritas no art. 1º da referida lei no ato do cadastramento.

A justificativa do projeto ainda menciona que há uma ausência de regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam este comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. Segundo a proponente, essa ausência é prejudicial aos consumidores e causa desequilíbrio das relações de consumo.

Em seguida, compulsando os autos, observo que o projeto de lei em destaque foi encaminhado ao Ilustre Deputado Gustavo Sebba, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para





promulgação de relatório cuja conclusão deliberou pela sua constitucionalidade e juridicidade (fls.12-13), e também parecer favorável pela CCJR). (fls. 14).

Ato contínuo, a matéria em apenso foi aproada para parecer da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, fls. 15-16, cabendo a mim a honra de proferir relatório, que segue descensionalmente consubstanciada nos seguintes termos:

Inicialmente verifico que a propositura encontra arrimo na Carta Magna Brasileira onde a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5°, XXXII). Confira-se:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*(...)* 

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"

Dessa forma, podemos entender, pois, que a Constituição Federal de 1988 elevou o consumidor ao status de direitos fundamentais, assim como instituiu a obrigação pelo Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

No mesmo norte, com a promulgação da Lei 8.078/90 (regulando o art. 5°, inciso XXXII da CF/88) o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter de forma implícita o princípio do protecionismo do consumidor, uma vez que foram elaboradas normas de tratamento diverso às relações entre pessoas guiadas pela vontade numa relação de consumo, visando também o princípio do equilíbrio da relação consumista, pela qual deve existir harmonia entre consumidor e prestador/fornecedor em todos os momentos. Ainda, no mesmo timbre, importa frisar que o consumidor é sempre vulnerável quando se sujeita às práticas de oferta, publicidade e de fornecimento de produtos e serviços.





A Lei nº 8.078/90, em seu art. 4º e ss, e art. 6ª e ss, sobre Política Nacional das Relações de Consumo, e Direitos básicos do Consumidor, estabelece, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

*(…)* 

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

*(...)*.

Assim, diante do exposto, forte nos permissivos legais acima preceituados, aos quais me concede inteiro supedâneo, concluo pelo PARECER FAVORÁVEL ao projeto de lei em comento, com as minhas homenagens ao Ilustre Deputado Henrique Arantes pela propositura.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Relator



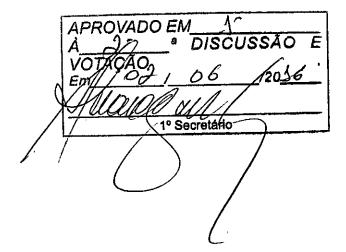
## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, aprova o parecer do relator.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

<u>09</u> de <u>Maio</u> de 2016.

Presidente: Deputado Santana Gomes
$\mathcal{O}(\mathcal{A})$
Deputado José Nelto
Dents de Vienes de Consined Files
Deputado Virmondes Cruninel Filho
Deputado Jean
Deputado Simeyzon Silveira
Deputado Valcenôr Braz
Deputado Humberto Aidar



APROVADO EM 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. Á SECRETARIA P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO. EM 1 SEORETÁRIO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970 Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375 Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 504-P

Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 193, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA

- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 193, DE 07 DE JUNHO DE 2016. LEI Nº , DE DE DE 2016.

Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sítios na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros, com atuação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro
 Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – endereço completo;

IV – endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2º As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3º A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOLÁS, em Goiânia, 07 de

junho de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA

- PRESIDENTE

/- 1º SECRETÁRIO -

- 2° SECRETARIO

### Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.359

## **PODER EXECUTIVO**

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19,369, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

pesson que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos fermos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a secuinte Lei:

Art. 1º É concedida a SEBASTIÃO LEMES VIANA pensão especial no valor mensal de R\$ 3 630.00 (três mil. seiscentos e trinte reais).

Paragrafo único. Ao beneficio de que trata este artigo aplica-se o disposito no perágrafo único do ari. 1º da Lei nº 11,642, de 26 dezembro de 1991

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lex corrento à conta de recursos consignados no Orcamento-Geral do Estado

Art 3º Esta Lai entra em vigor na data de aua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GDIÁS, em Golânia, 30 de Ĵumĥ∂ de 2015, 128\* da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.370, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

iniziarios em silios de compra e venda-de produtos novos e usados de tercairos na internet e dé outres providêncies.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e ou sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Os altios na internet ou demais melos eletrônicos que tiraponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou ados de terceiros, com etuação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatonamente, as seguintes informações 1 - nome complete.

il - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

III -- endareço completo:

IV - andateco de correio eletrônico

Parágrafo único. Fice vedada a chação de mais de um cadastro com nămeru de inscrição na CPF ou no CNPJ.

Art. 2º As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatorigmente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro

Art. 3º A inobservância das regres pera o cadestramento, previstas nesta Let, sujeitara o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Let lederal nº 8,078, de 11 de setembro de 1990 ~ Código de Defesa do Consumido

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 80 (noventa) dias após a sua

PALÁCID DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Golânia, 30 de NUNNO de 2018, 128º de República

MARCONI PERREIRA PERALLO AUNOR

LEI Nº 19.371, DE 30 DE JUNHO DE 2016. Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 16 da Constituição Estadual decreta é ou sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar.

diante celebração de termo de fomento, recurso financeiro no montante de R\$ 1.499,775,00 (um milhão, quatrocertos e noventa e nove mil, setecentos e seterita e cinco roais) à FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE GOIÁS, pessoa pública pela Lei estadual nº 11,373, de 25 de dezembro de 1990, inscrita no CNPUMF sob o nº 02 600 740/0001-94, sediada na Rua Couto Magalhães, nº 50 Setor Jardim de Luz, CEP 74.850-410, destinado à regização de serviços ofizimológicos e dosção de óculos à população atendida pelo Programa "Governo

Paragrafo único. Nos tarmos do § 1º do art. 35 da Lei federal nº 13.019, de 31 de juiho de 2014, é facultada a înclusão, no instrumento a ser celebrado, de exigência de contrapartida em bens e serviços

Art. 2º No eto de assinatura do instrumento de fon ajuste a que se refere o est. 15, a entidade beneficiária eli nominada, por seus representantos legais, apresentará, para dele fazerom parte integranto, os entos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretitzes Orçamentárias do respectivo exercicio em consonância com o disposto no art. 26 da t.ei Complementar féderal nº 101/2000, bem como daquelas ites da Lei nº 13 019/2014, esbendo à Secretaria de Estado do Governo adotar as providências a que se refere o art. 35 deste último Diploma Legal.

Art 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão á conta da retaria de Estado do Governo (Unidade Orçamentária 1901: Secretaria de Estado do Governo, Função D4: Administração; Subfunção 123: Administração Financeira; Programa 1054; Programa Proteção e Inclusão Social; Ação 2255 Aposo és Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, Grupo de Oespesa: 03 --Outras Despesas Correntes, Fonte: 00 -- Receitos Ordinárias)

An 4º Esta Lei entra em vidor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia, 30 de Auntho de 2016, 125º de República.

MARGONI FERREIRA PERULLO JURGOR

LELNº 19.372, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Cria e genomina e unidade de ensino que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos nos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinta Ler.

Art. 1º Fica criada uma unidade de ensino denominada Instituto de Educação em Artes Professor Guetav Ritter, circunscrição da Subsecretaria Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte Especial (Metropolitana), nte nomiriada como Centro Cultural Professor Gustav Ritter pela Lei nº 11.458, de 19 de junho de 1991, instatada em Campinas, no antigo Convento dos Padrex Redentoristes em Golas, nesta Capital

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOLÁS, em Golánia, 30 de Aun de 2016, 128º da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

LEI Nº 19.373, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Declare de utilidade públice e entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. 1106 os do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

t 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO OVERALL EKATEBOARD, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Juridica (CNPJ) sob o nº 21,293 828/0001-55, situada no Municipio Goiānia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor ha data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Golania, 30 de NUMV3 de 2015, 125 de República

MARGONI FERREIRA PERELO JUNIOPI

«ŁEI Nº 19.374, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Policial Leastativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Pica instituido o Dia Estadual do Policial Legislativo, a sei enorado, anualmente, no dia 23 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Golania, 30 de junhos de 2016, 128º da República

MARCON FERREIRS PERSUD JUNIOR

#### LEI Nº 19.375, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Gorás, relativa à data-base de 2015 e dá outras

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos nos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sancio

Art. 1º Fica concedida e Revisão Geral Anual da remuneração dos vidores do Tribunai de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa á data-base de 2015.

Art, 2º Em decorrência do disposto no sit. 1º desta Lei, os visiores ratórios dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Golés, constantes das tabelas vigentes no mês de fevereiro de 2016, ficam corrigidos em 6,23% (aels virgula vinte e três por cento), a partir de 1º de março

Art, 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das ritárias proprias consignadas no orgamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Art 4º VETADO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de junho de 2016, 128º da República Goiánia, 30

i ARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR II Carle Abrilo Costa Iguan Cidudio Pigunicoto Mesques

#### LEI Nº 19.376, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Unipos sobre a autonomia da Agencia Golana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Posquisa Agropecuaria - EMATER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos os do art. 10 de Constituição Estadual, decreta a su sanciono a seguinte Len

Art. 1º A Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e opropocularia -EMATER-, criada pelo inciso VIII do art. 2º da Lei º 17.257, de 25 de janeiro de 2011, é dotada de autonomia via, gestão financeira e patrimonial.

Art. 2º Os campos de étuação em que se fixam as competências da EMATER são de seguintes.

) – execução da política estadual de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropocitána e de asvidades correletas ao desenvolvimento rural sustandavel, sandendo pioriotativamente a apricultura familiar, em consonância com a Lei federal nº 11.326, de 24 de juho de 2006.

|| — planejamento, coordenação e stacução de planos, programa,
 de assistância técnica, entorisão nizal, pesquisa agropecuána
 // postinguis numbros, rais areas agrossikropastoril, aquicola,
 rural\_adesanal a agrotificiatoria;

III — promoção das atividades de classificação de produtos de vegotal e certificação dos de origem animat,

IV - promoção e disponibilização da produção do sementes e

V – viabilização da comercialização de produtos de origem vegental e bem como de teorológia e de serviços inerentes é restração de pesquisa suprima, assistência teorica e extresão rural, classificação de produtos de vegetal e certificação arismal.

V) – gereção, validação, ditutão e transferência de conhecimentor. lecrinologias, produtos e processos de natureza técnico-econômico-aceia! e socioembiental, visando so sumento da produção agrepocutaria, à competitudade do agronaçõe o da agricultara familiar, de sociedo com as políticas e agrícultara familiar.

EP1 44A1





Goiânia, 06 de julho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar